

## ABRANGÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO RURAL (EMPREGO, PARCERIA E ARRENDAMENTO)

MILTON DE MOURA FRANÇA(\*)

É fato conhecido de todos que as grandes metrópoles brasileiras, em particular, e quase todas as cidades, em geral, sofreram e continuam a sofrer, embora de forma menos intensa, nos últimos tempos, um processo de expansão demográfica agigantado, descomunal, que compromete seus recursos e meios disponíveis ao atendimento da demanda social.

Como conseqüência, seus habitantes passaram a conviver com graves problemas, quase todos difíceis de serem contornados, presentes nas diversas áreas, como saúde, educação, alimentação, segurança, abastecimento e, sobretudo, no emprego, de forma que persiste um amplo e incontável contingente de mão-de-obra ociosa ou, quando não, com péssima remuneração, decorrente do florescente mundo do desemprego que avilta e corrói a dignidade do trabalhador.

Grande parte desses trabalhadores encontra-se em virtual estado de pobreza e vive em condições sub-humanas, tendo como teto não raro as marquises dos prédios e das pontes, quando não partilhando de espaços ínfimos nas favelas, num primitivismo de vida inaceitável, em pleno século XX, e às portas do início do terceiro milênio, se considerado, dentre tantas outras fortes razões que estão a bradar contra tão triste realidade, o fato de possuímos uma economia que se insere dentre as dez maiores do mundo.

Esse estado deplorável de nossas cidades decorre de causas diversas, tais como: o incontável desperdício e aplicação indevida, durante décadas, dos poucos recursos disponíveis em áreas e projetos menos prioritários, como conseqüência de incorreto planejamento, com negativos e graves reflexos em áreas sociais, que, assim, ficaram carentes de infra-estrutura mínima para atender suas necessidades básicas; a malversação dos recursos públicos, que floresceu e campeou nos diversos segmentos da vida pública, como resultado de uma corrupção institucionalizada, e que restou bem retratada pelos últimos e lamentáveis episódios a que a Nação ainda recentemente assistiu estarrecida e que, acredita-se, esteja em extinção; a má distribuição de renda e todas suas seqüelas; os efeitos de uma inflação crônica que, até bem pouco tempo, corroeu nossa economia, refletindo desastrosamente na queda de investimentos em áreas prioritárias, todas agravadas pelas dificuldades da economia mundial, agora globalizada, e que refletiram e refletem sobre todos, mas com redobrado vigor sobre os países em desenvolvi-

---

(\*) Juiz Togado — TRT/15ª Região. Professor Assistente de Direito do Trabalho da Universidade de Taubaté (UNITAU).

mento e sua população, que recebem carga de sofrimento mais intensa que a dos países do primeiro mundo, detentores estes últimos de maiores recursos que lhes permitem enfrentar as diversidades em melhores condições.

No entanto, é imprescindível destacar que esta explosão populacional teve e ainda tem, como causa, dentre outras, o forte processo migratório do trabalhador do campo.

A perspectiva de uma vida compatível com sua condição humana, assentada primordialmente na crença de ser possível a obtenção de emprego melhor remunerado, capaz de lhe assegurar os recursos mínimos, imprescindíveis à aquisição de bens e serviços, não encontrados no campo para atender suas necessidades, sem dúvida contribuiu de forma decisiva para a migração em busca de novas oportunidades.

Mas certamente poderão os Srs. Congressistas indagar, e com razão, qual a relação entre os fatos ora expostos e o tema proposto pelo Congresso, ou seja, "abrangência do direito do trabalho rural (emprego, parceria e arrendamento)" e qual a proposta para o equacionamento, a solução deste último?

Estamos firmemente convencidos da inadiável tarefa de se rever a legislação que disciplina o trabalho rural. Este, pelas peculiaridades decorrentes não apenas do forte e nítido desequilíbrio econômico entre os contratantes, como também do próprio sentido quase que familiar de que se ressentiu por longo tempo, hoje com menor intensidade, revela-se estranho à regulamentação calcada numa concepção liberal privatística do direito, fundada na absoluta igualdade dos contratantes.

Realmente, até a vigência do Decreto n. 5.452, de 1.5.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, excluídas algumas esparsas leis, foi o Código Civil (Lei n. 3.071, de 1.1.1916) que cuidou da locação de serviços, nos artigos 1216 a 1236; da empreitada, nos artigos 1237 a 1247; e das parcerias, nos artigos 1410 a 1423, respectivamente.

É certo também que o Estatuto da Terra, que veio ao mundo jurídico em 30 de novembro de 1964 (Lei n. 4.504), e a Lei n. 4.947, de 06 de abril de 1966, que fixou as normas de Direito Agrário e procurou disciplinar o planejamento e controle dos atos e fatos que possibilitassem a implantação da reforma agrária, ambos introduziram modificações e disciplinaram, de forma mais detalhada, os contratos de parceria e arrendamento rural, mas não inovaram efetivamente no sentido de dar tratamento jurídico diferenciado, com objetivo de criar condições mais benéficas e adequadas ao trabalhador rural, dentro de uma visão político-social capaz de antever e impedir sua fuga do campo.

Em nosso modesto entendimento, os legisladores continuaram apegados à concepção liberal, insistindo em desconhecer a marcante diferença entre as relações de trabalho urbano e rural, desigualdade esta decorrente do fato de o nosso país ser constituído de complexos grupos sociais heterogêneos, ligados, sim, por uma unidade política, mas não sociológica, a evidenciar modos distintos de vida, de trabalho e de relacionamento que estavam e continuam a exigir normatização específica e compatível com esta realidade.

Por outro lado, fortes e profundas mudanças ocorreram no mundo e, como não poderia ser diferente, a sociedade brasileira delas não se mostrou alheia, sendo incontestável, por isso mesmo, seu progresso nas últimas décadas, nos mais

diversos setores de sua atividade, com especial ênfase para o setor econômico, que, mercê de seu grande desenvolvimento, trouxe-nos implicações de diversa natureza e, em especial, para a classe trabalhadora.

Dentro desse contexto é que creio na necessidade de se repensar a própria concepção neoliberalista, que se caracterizou pela intervenção do Estado na relação de emprego, objetivando assegurar direitos mínimos indispensáveis aos empregados, inclusive rurais, atento às particularidades do campo e que pode e deve motivar nossos legisladores no processo de reelaboração das normas disciplinadoras do trabalho rural não subordinado.

Há uma consciência mundial de que é inadiável diminuir a diferença de tratamento entre o trabalhador do campo e o da cidade, preocupação que o nosso constituinte de 1988 felizmente não desprezou, ao contemplar ambos com os mesmos direitos.

Mas, se é incontestável a inexistência de tratamento diferenciado entre empregado urbano e empregado rural, por força de norma constitucional, não é menos verdadeiro que a grande preocupação persiste exatamente em equacionar a situação dos trabalhadores rurais, repita-se, como tais entendidos todos aqueles que, sem relação de emprego (tais como os parceiros, os arrendatários, os eventuais, autônomos, empreiteiros etc.), executam seu trabalho em propriedade rural ou prédio rústico.

Salvo raríssimas exceções, os referidos trabalhadores carecem de autonomia na prestação de serviços e, não raro, igualmente não possuem mínimas condições econômico-financeiras para suportar ou repartir os riscos do empreendimento rural, dispondo única e exclusivamente de sua força de trabalho.

O antigo Estatuto do Trabalhador Rural (Lei n. 4.214, de 2.3.1963) pretendeu avançar na proteção ao trabalhador rural. Tentou ampliar o leque de direitos trabalhistas a todas as pessoas físicas prestadoras de serviços em propriedade rural ou prédio rústico, e não apenas ao empregado, definido como pessoa humana que presta serviços não eventuais a empregador, mediante subordinação e salário, como decorre da redação de seus artigos 2º, 3º, 28 e 33 dentre outros.

À época, a propósito, ponderou Segadas Vianna:

"Na verdade, o Estatuto não abrange apenas o empregado rural; a este se referem vários dispositivos e, de maneira especial, os relativos ao contrato individual do trabalho, onde se fala em relação de emprego e, também, artigos do capítulo que regula a remuneração e o salário mínimo, quando fala em assalariado.

O conteúdo do artigo 2º, entretanto, é muito mais amplo, pois se refere a toda pessoa física que presta serviços a empregador rural, admitindo o pagamento só *in natura*. Abrange, assim, além do tarefeiro, o parceiro agrícola e pecuniário..."

("O Estatuto do Trabalhador Rural e sua Aplicação" — Livraria Freitas Bastos — 1963 — pág. 81).

É certo, no entanto, que outros estudiosos e intérpretes do Estatuto, dentre eles o douto Prof. Mozart Victor Russomano, após ressaltar a má redação do artigo 2º, concluiu em sentido oposto.

Enfatizou que "só se pode admitir a existência de um trabalhador rural, efetivamente protegido pelo Estatuto, se o mesmo estiver vinculado à empresa rural e não há vinculação trabalhista sempre que inexistir um elo hierárquico que o submeta às deliberações disciplinares do empregador.

Com base nesse raciocínio, afirmamos, apesar de má redação do artigo 2º, que o trabalhador rural só está beneficiado pelo Estatuto, só é um trabalhador rural, para os fins desta lei que comentamos, quando estiver hierarquicamente subordinado ao empregador, de forma a não poder ser definido como trabalhador autônomo" ("Comentários ao Estatuto do Trabalhador Rural" — Vol. I, págs. 18/19 — Editora José Konfino — 1966).

A verdade é que, inobstante o esforço e o caráter pioneiro do legislador em disciplinar o trabalho rural, faltaram-lhe vontade e firmeza política mais definidas, capazes de enfrentar a realidade existente e impor-lhe transformação que efetivamente pudesse abranger todo o universo de prestadores de serviços em atividade agro-econômica, em suas diversas modalidades.

Atitude perfeitamente compreensível, se analisada à luz dos diversos fatores sociais, econômicos da época e até mesmo de cultura de nossos homens públicos.

Mas houve avanços, ainda que em níveis inferiores ao desejado.

Os avulsos, provisórios ou volantes, que, em melhor técnica jurídica, não deixavam de ser empregados, sabendo-se que a transitoriedade de sua prestação de serviços deveria propiciar-lhes um contrato de trabalho a prazo e não sua descaracterização, visto que a eventualidade se afere não pelo caráter transitório de trabalho, mas pela atividade desenvolvida pelo empregador, o fato é que, após um ano de serviço, passavam a ser considerados empregados permanentes (artigo 6º da Lei n. 4.214, de 2.3.1963).

É importante registrar, nesse contexto, que, no período de vigência do Estatuto do Trabalhador Rural, que foi até à Lei n. 5.889, de 8.6.1973, que o revogou e encontra-se em vigor, houve constantes e acirradas disputas em nível judicial, pelos interessados em definir, ante a imprecisão técnica daquele diploma legal, os verdadeiros destinatários da norma e seus respectivos direitos.

Prevaleceu, ao que consta, a dicotomia: empregado rural, aquele que presta serviços sob o poder hierárquico do empregador rural, mediante salário e com direitos trabalhistas, e trabalhadores rurais, todos os demais que trabalhavam em propriedade rural ou prédio rústico, ou indústria rural, sob a mais diversa forma de contrato e rotulagem jurídica, como parceiros; arrendatários; volantes; avulsos e eventuais, estes últimos com menos de um ano de serviço; os colonos; empreiteiros e tantos outros, todos à margem da legislação trabalhista.

A atual legislação, a nosso ver, foi mais feliz, pelo menos em termos de técnica de redação, e mesmo assim parcialmente, na medida em que conceituou

o empregado rural adotando suas corretas características, ou seja, pessoa física prestadora de serviços não eventuais, subordinada e assalariada.

No entanto, e certamente pelas mesmas razões de 1963 e outras tantas que alteraram o panorama mundial, e, em especial, o nosso país, na década de 70, nossos legisladores continuaram hesitantes em enfrentar o problema de forma ampla e definitiva.

Conceituaram o empregado rural, como já foi mencionado, mas permaneceram tímidos em definir a situação dos trabalhadores rurais, como se pode constatar da redação do artigo 17 da Lei n. 5.889/73, in verbis:

"As normas da presente lei são aplicáveis, no que couber, aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição do artigo 2º, que prestem serviços a empregador rural".

Ora, trabalhadores rurais que prestem serviços a empregador rural, pelo que consta, somente podem ser empregados, de forma que o referido dispositivo nada esclareceu à semelhança do que dispunha o artigo 179 do antigo Estatuto do Trabalhador Rural, que determinava a aplicação aos trabalhadores rurais dos dispositivos da CLT, mas acompanhado da ressalva: desde que não contrariassem ou restringissem o disposto no próprio estatuto, em indistigável falta de definição mais precisa, específica dos direitos que pretendia ver aplicados.

Dentre os referidos trabalhadores rurais, observada a dicotomia — subordinados e não subordinados —, os primeiros, empregados, e sob a proteção da legislação trabalhista, repita-se, e os segundos, autônomos, ao abrigo da legislação Civil, destacam-se os parceiros e arrendatários, ambos objeto específico do tema em debate.

O Código Civil Brasileiro, juntamente com o Estatuto da Terra, prevêem, ou melhor, disciplinam diversas espécies de parceria, que apresentam características próprias a cada atividade: exploração agrícola, pecuária, agroindustrial e indústria extrativa (Decreto n. 59.566, de 14.11.1966, que regulamentou a Lei n. 4.504, de 30.11.1964 e a Lei n. 4.947, de 6.4.1966).

Sem embargo da discussão quanto à conceituação desses contratos, suas características, seus sujeitos, objeto, duração, forma de participação dos parceiros nos frutos ou resultado das parcerias como "meeiros", "terceiros", "quartistas", "porcentistas", é quase que unânime o entendimento de que a existência de subordinação jurídica e a falta de independência econômica de uma das partes acarreta a descaracterização desses contratos, daí nascendo, em toda sua plenitude, o contrato de trabalho subordinado.

Já ressaltava este fato, há algumas décadas, Malta Cardoso ("Tratado de Direito Rural Brasileiro" — Editora Saraiva — 1953 — Vol. 3 — págs. 480/481), ao citar acórdão do Supremo Tribunal Federal:

"O que deve predominar na interpretação dos contratos de empreitada ou de parceria rural é exatamente a subordinação, não só disciplinar como também econômica, de uma das partes a outra, e isso se verifica com o operário, o colono, pouco importando que trabalhem por diária ou mensali-

dade, ou pelo trato de tantos pés de café ou por determinada colheita, e ainda segundo o costume velho e comum em nosso "hinterland", à meia, pela quarta ou sexta parte. Em qualquer desses casos, continua a ser um simples homem da gleba, ligado à terra, sem independência econômica e subordinado, como verdadeiro empregado, numa organização agrícola, até à disciplina de vida no alojamento, no recreio e na alimentação".

Da resumida exposição feita, exsurge a conclusão de que a vigente legislação trabalhista, disciplinadora do trabalho rural, não deixa a mínima dúvida de que seus destinatários são única e exclusivamente os empregados, isto é, todas aquelas pessoas físicas que, em prédio rústico, propriedade rural ou indústria rural, prestam serviços não eventuais, com subordinação e contraprestação salarial, à pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que explore atividade agro-econômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de prepostos.

Estão ao seu desabrigo, portanto, todos os demais trabalhadores rurais, tais como: parceiros, arrendatários, autônomos, colonos, eventuais e tantos outros que prestam serviços na agro-economia sem subordinação jurídica.

Assim, e retornando às primeiras linhas desta exposição e às preocupações ali consignadas, que estão a clamar por uma solução definitiva, ou, quando, não pelo menos satisfatória, que reduza e até mesmo faça reverter o processo de migração do homem do campo para as cidades, creio ser imprescindível uma reformulação da legislação pertinente às diversas modalidades de relação de trabalho rural.

É preciso estender e, urgentemente, de forma precisa, sem a timidez e imprecisão do artigo 17 da Lei n. 5.889/73, alguns direitos próprios do empregado rural, como remuneração mínima e FGTS, este, aliás, à semelhança do que já ocorre com os diretores não empregados (artigo 16 da Lei n. 8.036/90), a todos os trabalhadores rurais, de forma que, incentivados e atraídos por uma contraprestação mínima que possa lhes assegurar condições de vida compatível à sua figura humana, não se vejam compelidos a abandonar o campo.

Para compensar seus tomadores de serviços desses novos encargos e estimulá-los a permanecerem na atividade agro-econômica, vocação deste país de dimensões continentais e que ainda possui terra em quantidade enorme a ser cultivada, necessário igualmente assegurar-lhes alguns benefícios em contrapartida.

A título meramente exemplificativo, poderiam receber redução de carga tributária e de encargos sociais, financiamentos de produção com tratamento diferenciado, incentivos para construção de pequenas casas em suas propriedades para abrigo ou moradia dos trabalhadores e tantos outros, o que poderá tornar-se uma realidade se efetivamente houver, por parte de nossos legisladores, a sensibilidade e a coragem política de buscar solução para o problema.

A permanecer como está a situação, todos nós pagaremos alto preço pela omissão, na medida em que nossas cidades continuarão em processo de deterioração, com níveis de vida incompatíveis com a dignidade humana.

É preciso, pois, repita-se pela derradeira vez, conter o descompasso entre a explosão demográfica e os bens de serviços disponíveis para atendê-la e, principalmente, encontrar humana e jurídica solução para os trabalhadores rurais, ca-

tegoria profissional atualmente à margem de uma proteção jurídica eficaz, para fixá-los no campo em condições condignas, capazes de lhes assegurar o desejado progresso material e espiritual no seu verdadeiro "habitat".

Mas, até que o legislador se decida a disciplinar esses direitos, é hora de o Judiciário, para que não receba a pecha de omissor, ante problema de magnitude excepcional, adotar uma posição corajosa e patriótica, a partir do artigo 17, no sentido de lhes assegurar garantias mínimas, a exemplo do que já se sugeriu ao legislador, como remuneração mínima e FGTS, até porque, quanto a este, a Constituição Federal o universalizou como regime jurídico inerente a todas as relações de trabalho.

Evitemos, pois, a catástrofe, com cada um de nós, nos diversos segmentos da sociedade, procurando solução realista para tão importante e grave problema nacional.